



Proc.: 04376/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

PROCESSO: 04376/16– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Conversão em Tomadas de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 01448/16, referente ao processo 00001/14 - Fiscalização de Atos e Contratos - -

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Servlight Gestão E Instalações Elétricas Ltda. - CNPJ nº 41.105.990/0001-00

RESPONSÁVEIS: Câmara de Dirigentes Lojistas - Cdl - CNPJ nº 04.689.410/0001-42, Joana Joanora das Neves - CPF nº 035.787.802-78, Antônio Geraldo Affonso - CPF nº 474.617.489-04

ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB Nº. 4-B, Rodrigo Pereira Guedes - OAB Nº. 19.101, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB Nº. 1225, Noemia Fernandes Saltão - OAB Nº. 1355, Guilherme da Costa e Silva - OAB Nº. 16.447, Maria Cecília Valença de Carvalho - OAB Nº. 24.076, Bruno Suassuna Carvalho Monteiro - OAB Nº. 18.853, Suassuna, Guedes & Costa e Silva Advogados Associados - OAB Nº. 1.076, José Ferreira da Costa Jales Neto - OAB Nº. 34.625, Amanda Saldanha Cavalcanti - OAB Nº. 40.910, Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá - OAB Nº. 27.699, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO - OAB Nº. 2453, Domingos Sávio Neves Prado - OAB Nº. 2004

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 72 de 27 DE MARÇO DE 2018.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

1. No caso, a instrução desvincilhada comprovou a existência de diversas irregularidades, porquanto, por si só, não são lesivas ao erário, não havendo que se falar, desse modo, em dano financeiro ao erário;
2. Não obstante, dada a intensidade das irregularidades formais, deve-se impor multa pecuniária, na forma do Parágrafo único, do art. 18 c/c art. 55, inciso II, ambos da LC n. 154, de 1996;
3. Tomada de Contas Especial julgada irregular, com consequente aplicação de multa, em razão da gravidade das irregularidades perpetradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Alexandre de Moraes Guimarães, Vanderleia de Oliveira e Ana Cristina Cordeiro da Silva, em face do Acórdão AC2-TC 1.118/17, proferido nos autos do Processo n. 2.789/2015-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

DISPOSITIVO

I – JULGAR IRREGULAR nos termos do art. 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas de responsabilidade do **Senhor Antônio Geraldo Affonso**, CPF/MF sob n. 474.617.489-04, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO, e da pessoa jurídica de direito privado denominada **Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL**, CNPJ/MF sob n. 04.689.410/0001-42, **ante a subsistência de irregularidades de natureza formais, não produtoras de prejuízos financeiros, razão pela qual se afasta a imputação de dano ao erário**, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I.I – De corresponsabilidade do Senhor Antônio Geraldo Affonso, CPF/MF sob n. 474.617.489-04, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO, e da pessoa jurídica de direito privado denominada **Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL**, CNPJ/MF sob n. 04.689.410/0001-42, por terem, em tese, infringido:

I.I.a) ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos princípios constitucionais da eficiência e impessoalidade na Administração Pública, decorrente da falta de planejamento da despesa, resultando em execução parcial do Convênio n. 036/PGM/2013, c/c o direcionamento da contratação da empresa prestadora de serviço e celebração de convênio, em valor superior à cotação preliminar;

I.I.b) ao que dispõe o Inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal de 1988, e arts. 3º e 66 da Lei n. 8.666, de 1993, c/c a cláusulas terceira, subitem 3.2, alínea “c” (quanto às obrigações da Conveniada) e oitava c/c alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do Convênio n. 036/PGM/2013 (da Rescisão e da Denúncia), pela ausência de prestação de contas dos recursos recebidos no prazo estabelecido e por ausência de denúncia do convênio, ante inexatidão das informações prestadas pela entidade conveniente, ausência de cautela do interesse público e existência de falsidade ou incorreção de informações no processo licitatório apresentado;

I.I.c) ao disposto no art. 2º, Inciso II, do Decreto n. 6.170, de 2007, c/c art. 10, Inciso II, da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, por celebração de convênio com entidade privada sem fins lucrativos, cujo dirigente, o **Senhor Edison Gazoni**, era, à época, o genitor do então Secretário Adjunto de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO, o **Senhor Tiago de Castro Gazoni**;

I.I.d) ao que disciplina o Inciso IV do art. 2º, do Decreto n. 6.170, de 2007, c/c o art. 10, Inciso VIII, da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, por celebração de Convênio com entidade privada, sem fins lucrativos, que não comprovou ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I.I.e) ao que determina o art. 7º, § 1º, do Decreto n. 6.170, de 2007, e o art. 24, § 1º da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, por ausência de comprovação de depósito da quantia referente da contrapartida financeira, sob responsabilidade da entidade convenente, na conta bancária específica do convênio;

I.I.f) ao art. 1º, da Lei Complementar Municipal n. 313, de 2008, por celebração de convênio com entidade, sem fins lucrativos, quando ausentes as finalidades determinadas em lei;

I.II – De responsabilidade Senhor Antônio Geraldo Affonso, CPF/MF sob n. 474.617.489-04, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO, em razão da vulneração:

I.II.a) ao que dispõe o art. 2º, § 3º, e art. 5º, ambos, da Lei Complementar Municipal n. 313, de 2008, por ausência de aprovação do Conselho Municipal de Gestão Social, presidido pelo responsável, para a realização da despesa;

I.II.b) ao que preceitua o art. 116, § 2º da Lei n. 8.666, de 1993, c/c art. 48 da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, por ausência de comprovação de ciência do Convênio n. 036/PGM/2013 à Câmara Municipal de Porto Velho-RO;

I.II.c) à cabeça do art. 37, da Constituição da República, bem como ao que dispõem os arts. 4º, 5º e 6º, todos, do Decreto n. 6.170, de 2007, c/c o art. 8º da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, por celebração de convênio com entidade privada, sem fins lucrativos, sem prévio chamamento público para seleção de projetos ou entidades que visassem tornar mais eficiente o objeto do ajuste, dando-se publicidade ao procedimento e adotando-se critérios objetivos para a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do convenente;

I.II.d) ao Inciso VII do art. 55, da Lei n. 8.666, de 1993, por ausência de previsão das penalidades cabíveis e de valores das multas aplicáveis em caso de descumprimento parcial ou total do objeto do Convênio n. 036/PGM/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I.II.e) ao disposto no art. 2º, § 3º da LCM n. 313, de 2008, em razão da liberação dos recursos relativos ao Convênio n. 036/PGM/2013, sem a devida manifestação do Conselho Municipal de Gestão Social.

II – MULTAR, com fundamento no Parágrafo único, do art. 18 c/c o disposto no art. 55, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis indicados no item I desta Decisão, **individualmente**, no patamar mínimo estatuído, isto é, em **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), **por cada ato irregular**, da forma que se segue:

II.I – Sancionar, individualmente, no valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), o **Senhor Antônio Geraldo Affonso**, CPF/MF sob n. 474.617.489-04, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO, e da pessoa jurídica de direito privado denominada **Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL**, CNPJ/MF sob n. 04.689.410/0001-42, por cada uma das irregularidades apontadas no item I.I, alíneas “a” a “f”, desta Decisão;

II.II – Apenar, individualmente, no valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), o **Senhor Antônio Geraldo Affonso**, CPF/MF sob n. 474.617.489-04, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO, por cada uma das irregularidades apontadas no item I.II, alíneas “a” a “e”, desta Decisão;

III – ADVERTIR aos jurisdicionados sancionados com multa pecuniária, por meio do item II, e subitens II.I e II.II, que os valores relativos às multas impostas deverão ser recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no que dispõe o art. 25, da Lei Complementar n. 154, de 1996; para tanto, **FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias** para o recolhimento das multas cominadas, contados da intimação dos responsáveis, **via DOeTCE-RO**;

IV – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

V – **DETERMINAR** ao atual gestor da SEMDESTUR, o **Excelentíssimo Senhor Júlio César Siqueira**, e da Câmara de Dirigentes Lojistas, na pessoa de sua presentante legal, a **Senhora Joana Joanara das Neves** que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar de suas notificações, adotem as providências necessárias para que seja materializada a restituição do importe de **R\$ 326.648,47** (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), acrescidos de atualização monetária e da aplicação financeira no período decorrido até o momento da efetiva devolução aos cofres municipais, com a comprovação por documentos idôneos perante essa Colenda Corte de Contas, sob pena de incorrerem no disposto no Inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como por condenação em dano ao erário, de forma solidária, no valor retroreferido, em caso de não comprovação, em tempo hábil, do que ora se determina;

VI – **DÊ-SE CIÊNCIA** do acórdão, **via DOeTCE-RO**, aos responsáveis infracitados, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

a) **Senhor Antônio Geraldo Affonso**, CPF/MF sob o n. 474.617.489-04, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO, bem como aos seus advogados, o **Dr. Amadeu Guilherme Maztzebacher Machado** – OAB/RO n. 4-B e **Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado** – OAB/RO n. 1.225;

b) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL**, CNPJ/MF sob o n. 04.689.410/0001-42, na pessoa de sua atual representante legal, a **Senhora Joana Joanara das Neves** – CPF n. 035.787.802-78, bem como aos advogados constituídos, a **Dra. Noêmia Fernandes Saltão** – OAB/RO n. 1.355; **Dra. Thays Gabrielle Neves Prado** – OAB/RO n. 24.53 e **Dr. Domingos Neves Prado** – OAB/RO n. 2.004

c) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Servlight Gestão e Instalações Elétricas LTDA**, CNPJ/MF n. 41.105.990/0001-00, bem como os advogados constituídos, o **Dr. Rodrigo Pereira Guedes** – OAB/PE n. 19.101; **Dr. Bruno Suassuna Carvalho Monteiro** – OAB/PE n. 18.853; **Dr. Guilherme da Costa e Silva** – OAB/PE n. 16.447; **Dra. Maria**



Proc.: 04376/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Cecília Valença de Carvalho – OAB/PE n. 24.076; **Dr. Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá** – OAB/PE n. 27.699; **Dra. Amanda Saldanha Cavalcanti** – OAB/PE n. 40.910, **Dr. José Ferreira da Costa Jales Neto** – OAB/PE n. 34.625 e **Suassuna, Guedes & Costa e Silva Advogados Associados** – OAB/PE n. 1.076;

VII – EXPEÇA-SE o competente **Ofício** para o fim de **notificar** o atual gestor da SEMDESTUR, o **Excelentíssimo Senhor Júlio César Siqueira**, e a atual Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas, a **Senhora Joana Joanara das Neves**, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento do disposto no item V, da Parte Dispositiva;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma legal;

IX – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento integral da Decisão;

Participaram do julgamento o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); os Conselheiros-Substitutos **OMAR PIRES DIAS** (Em substituição regimental ao Conselheiro **BENEDITO ANTONIO ALVES**) e **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**; o Conselheiro Presidente da Sessão **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Procurador do Ministério Público de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**.

Porto Velho, terça-feira, 27 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.: 04376/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 04376/16– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Conversão em Tomadas de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 01448/16, referente ao processo 00001/14 - Fiscalização de Atos e Contratos - -

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Servlight Gestão E Instalações Elétricas Ltda. - CNPJ nº 41.105.990/0001-00

RESPONSÁVEIS: Câmara de Dirigentes Lojistas - Cdl - CNPJ nº 04.689.410/0001-42, Joana Joanora das Neves - CPF nº 035.787.802-78, Antônio Geraldo Affonso - CPF nº 474.617.489-04

ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB Nº. 4-B, Rodrigo Pereira Guedes - OAB Nº. 19.101, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB Nº. 1225, Noemia Fernandes Saltão - OAB Nº. 1355, Guilherme da Costa e Silva - OAB Nº. 16.447, Maria Cecília Valença de Carvalho - OAB Nº. 24.076, Bruno Suassuna Carvalho Monteiro - OAB Nº. 18.853, Suassuna, Guedes & Costa e Silva Advogados Associados - OAB Nº. 1.076, José Ferreira da Costa Jales Neto - OAB Nº. 34.625, Amanda Saldanha Cavalcanti - OAB Nº. 40.910, Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá - OAB Nº. 27.699, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO - OAB Nº. 2453, Domingos Sávio Neves Prado - OAB Nº. 2004

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 72 de 27 DE MARÇO DE 2018.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida pelo Acórdão AC2-TC 01448/16, às fls. ns. 652 a 653, referente à Fiscalização de Atos e Contratos relativa ao Processo n. 0001/2014-TCER, inicialmente instaurado para sindicar os fatos relativos ao Convênio n. 036/PGM/2013, firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo de Porto Velho-RO e a Câmara de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Dirigentes Lojistas de Porto Velho-RO, cujo objeto trata da decoração natalina da cidade de Porto Velho-RO, no valor global de **R\$ 910.872,55** (novecentos e dez mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), de responsabilidade do **Senhor Antônio Geraldo Affonso**, Ex-Secretário da SEMDESTUR, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL**, referente às festas de final de ano, correspondente ao exercício de 2013, em que os serviços deveriam ser instalados até o dia 15 de dezembro de 2013 e, por sua vez, encerrados até o dia 7 de janeiro de 2014.

2. Registre-se a edição de Tutela Inibitória n. 027/2013/GCWCS, de minha lavra, exarada nos autos do Processo n. 0001/2014, para o fim de determinar que a Administração Pública do Município de Porto Velho-RO se absteresse de efetuar quaisquer pagamentos à CDL ou qualquer outra empresa contratada para a prestação do serviço de iluminação natalina decorativa.

3. Em razão da conversão do feito em Tomada de Contas Especial, por meio do Acórdão AC2-TC 01448/16, às fls. ns. 652 a 653, sobreveio o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 069/2016/GCWCS, às fls. ns. 666 a 670, para determinar a citação dos responsáveis e, também, para proporcionar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Uma vez cientificado, o jurisdicionado, o **Senhor Antônio Geraldo Affonso**, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO, apresentou defesa técnica, às fls. ns. 689 a 704, ocasião em que aduziu, em síntese, que não há prova de existência de dano ao erário e, também, que não contribuiu para qualquer tipo de irregularidade no Convênio n. 036/PGM/2013.

5. A **Câmara de Dirigentes Lojistas**, por sua vez, às fls. ns. 705 a 708, asseverou que materializou a confecção de três orçamentos, em que a empresa interessada, denominada **Servlight Gestão e Instalações Elétricas LTDA** – CNPJ n. 41.105.990/0001-00, apresentou a proposta de menos valor, razão pela qual restou contratada para a execução do projeto de decoração natalina, pelo que não há o que se falar em direcionamento ou favorecimento na sua escolha, bem como pelo fato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a CDL não poder figurar como co-responsável pelas ação não executadas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

6. O Corpo Instrutivo, com vistas dos autos, às fls. ns. 711 a 723, concluiu pela inexistência de dano ao erário, contudo, com a materialização de condutas irregulares em infração à norma legal, *ipsis verbis*:

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por todo mais que conste nos presentes autos sobre Tomada de Contas Especial relativo à análise do Convênio n° 036/PGM/2013, firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho – RO, e após análise das justificativas apresentadas, referentes às infringências apontadas no Despacho em Definição de Responsabilidade de fls. 666/669-v, este Corpo Técnico entende que **remanescem as seguintes irregularidades:**

I – De Responsabilidade do Senhor ANTÔNIO GERALDO AFONSO – CPF/MF n. 474.617.489-04, Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO, solidariamente com a CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS de Porto Velho-RO (CDL) – CNPJ/MF n. 04.689.410/0001-42, representado pelo seu representante legal, por:

- a) infringência ao art. 37, caput CF/88, relativamente aos princípios constitucionais da eficiência e impessoalidade na Administração Pública, decorrente da falta de planejamento da despesa, resultando em execução parcial do Convênio n. 036/PGM/2013 c/c direcionamento da contratação da empresa prestadora de serviço e celebração de convênio em valor superior à cotação preliminar;
- b) infringência ao art. 37, inciso XXI da CRFB/88 e arts. 3º e 66 da Lei 8.666, de 1993 c/c a cláusulas terceira, subitem 3.2, alínea “c” (quanto às obrigações da Conveniada) e oitava c/c alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do Convênio n. 036/PGM/2013 (da Rescisão e da Denúncia), pela ausência de prestação de contas dos recursos recebidos no prazo estabelecido e por ausência de denúncia do convênio ante inexatidão das informações prestadas pela entidade convenente, ausência de cautela do interesse público e existência de falsidade ou incorreção de informações no processo licitatório apresentado;
- c) infringência ao art. 2º, II, do Decreto n. 6.170, de 2007 c/c art. 10, II da PI n. 507, de 2011, por celebração de convênio com entidade privada sem fins lucrativos cujo dirigente é pai do Secretário Adjunto de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- d) infringência ao art. 2º, IV, do Decreto n. 6.170, 2007 c/c art. 10, VIII da PI n. 507, de 2011, por celebração de Convênio com entidade privada sem fins lucrativos que não comprovou ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio;
- e) infringência ao art. 7º, § 1º do Decreto n. 6.170, de 2007 e art. 24, § 1º da PI n. 507, de 2011, por ausência de comprovação de depósito da quantia referente da contrapartida financeira, sob responsabilidade da entidade conveniente, na conta bancária específica do convênio;
- f) a infringência ao art. 1º da LCM n. 313, de 2008, por celebração de convênio com entidade sem fins lucrativos sem nenhuma das finalidades determinadas em lei;

II – De Responsabilidade do Senhor ANTÔNIO GERALDO AFONSO – CPF/MF n. 474.617.489-04, Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO, ordenador de despesas e responsável pela fiscalização do Convênio n. 036/PGM/2013, por:

- a) infringência ao art. 2º, § 3º e art. 5º da LCM n. 313, de 2008, por ausência de aprovação do Conselho Municipal de Gestão Social, presidido pelo responsável, para a realização da despesa;
- b) infringência ao art. 116, § 2º da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 48 da PI n. 507, de 2011, por ausência de comprovação de ciência do Convênio n. 036/PGM/2013 à Câmara Municipal de Porto Velho-RO;
- c) infringência ao caput do art. 37 da CF/88 e arts. 4º, 5º e 6º do Decreto n. 6.170, de 2007 c/c art. 8º da PI n. 507, de 2011, por celebração de convênio com entidade privada sem fins lucrativos sem prévio chamamento público para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste, dando-se publicidade ao procedimento e adotando-se critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente;
- d) infringência ao art. 55, VII, da Lei n. 8.666, de 1993, por ausência de previsão das penalidades cabíveis e de valores das multas aplicáveis em caso de descumprimento parcial ou total do objeto do Convênio n. 036/PGM/2013;
- e) infringência ao disposto no art. 2º, § 3º da LCM n. 313, de 2008, em razão da liberação dos recursos relativos ao Convênio n. 036/PGM/2013, sem a devida manifestação do Conselho Municipal de Gestão Social.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que as defesas não apresentaram elementos suficientes para afastar na integralidade as responsabilidades atribuídas aos agentes envolvidos submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, o seguinte:

I – Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 25, II do RITCERO, com a sanção (multa) aos implicados, em patamares razoáveis e compatíveis com a atribuição de responsabilização no caso vertente, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II – Afastar a imputação de dano aos agentes envolvidos, por ausência de elementos suficientes considerando o princípio da segurança jurídica;

III - Determinar aos representantes da SEMDESTUR e da Câmara dos Diretores Lojistas de Porto Velho – CDL, que adotem providências visando à restituição da quantia R\$326.648,47, mais atualização monetária e acréscimos resultantes de aplicação financeira, remanescente dos recursos financeiros repassados pelo executivo municipal a entidade lojista em função do Convênio nº 036/PGM/2013, conforme declinado no item 3.1 do presente relatório (Sic) (Grifou-se).

7. De posse dos autos, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 759/2017-GPYFM, às fls. ns. 761 a 768, de lavra da eminente Procuradora, a **Dra. Yvonete Fontinelle de Melo**, convergiu, na essência, com os achados técnicos, contudo, entendeu que a existência de graves irregularidades, por sua vez, enseja o julgamento irregular das contas, ainda que sem a comprovação de dano ao erário.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – Da motivação fático-jurídica

9. Impende dizer, de início, que dissinto, parcialmente, do desfecho sugerido pelo *Parquet* de Contas, às fls. ns. 761 a 768, e, com efeito, tenho que a presente Tomada de Contas Especial deve ser **deve ser julgada regular, com ressalvas**, uma vez que não restou comprovada a ocorrência de dano ao erário, subsistindo, todavia, irregularidades formais, merecedoras de sanção pecuniária, consoante passo a fundamentar.

10. Consigno, por ser de relevo, que o devido processo legal foi rigorosamente observado, tendo-se facultado aos responsáveis o exercício do direito à defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), bem como se colheu o opinativo da SGCE, este materializado no Relatório Técnico, e do parecer ministerial de contas, conforme relatado em linhas pretéritas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

11. Com efeito, foram detectadas irregularidades no cumprimento dos normativos afetos à celebração do Convênio n. 036/PGM/2013 e à transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, com a clara e inequívoca fuga à licitação, haja vista que não houve enquadramento nas hipóteses permissivas de celebração de convênio.

12. No tocante a contratação da empresa prestadora de serviço e celebração do Convênio n. 036/PGM/2013, a Lei n. 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, prevê, em seu art. 116, *in litteratim*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração (Sic) (Grifou-se).

13. Dessarte, a matéria alusiva aos convênios está regulamentada, ainda, por intermédio do Decreto n 6.170, de 2007, e, também, pela Portaria Interministerial n. 507, de 2011, que em seu art. 7º determina, *in litteris*:

Art. 7º. Para a celebração dos instrumentos regulados por esta Portaria com entes públicos, o órgão ou entidade da Administração Pública Federal poderá, com vista a selecionar projetos e órgãos ou entidades públicas que tornem mais eficaz a execução do objeto, realizar chamamento público no SICONV, que deverá conter, no mínimo:

**I - a descrição dos programas a serem executados de forma descentralizada; e
II - os critérios objetivos para a seleção do conveniente ou contratado, com base nas diretrizes e nos objetivos dos respectivos programas.**

Parágrafo único. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios (Sic) (Grifou-se).

14. Importa salientar que o termo do convênio, como norma aplicável, cita em seu preâmbulo (item 11.1) a Lei n. 8.666, de 1993; a IN 01/1997 da STN (item 2.3) e a Lei Complementar n. 154, de 1996 (item 4.1 e 9.1), razão pela qual, como já observado, o art. 116, da Lei n. 8.666, de 1993, estabelece algumas diretrizes básicas na celebração de convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

15. Em que pese serem as normas editadas pela União para regulação de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada, quando estão envolvidos os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, por analogia e quando ausente normativo próprio, tem-se aplicado aos demais entes federativos, a exemplo do Município de Porto Velho-RO, uma vez que a Lei Complementar Municipal n. 313, de 2008, apenas estabelece diretrizes gerais e, por isso, não regulamenta procedimentos de celebração de convênios.

16. Ademais, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em várias decisões¹, já consolidou o entendimento acerca da aplicabilidade dos regramentos federais aos convênios celebrados pelas entidades submetidas à sua fiscalização. Nesse sentido, destaco o Parecer Prévio n. 23/2009-Pleno, *in verbis*:

PROCESSO Nº: 1014/09 INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À POSSIBILIDADE DE CELEBRAR CONTRATOS DE PROGRAMAS COM MUNICÍPIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES PARECER PRÉVIO Nº 23/2009 - PLENO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de julho de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES. É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos: **O ordenamento jurídico brasileiro permite que os entes da Federação celebrem contratos de programa entre si para gestão associada de serviços públicos, resultantes de consórcio público ou convênio de cooperação, consoante inteligência do artigo 241 da Constituição Federal, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 11.107/05, em especial o artigo 13 e parágrafos da mesma, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, dispensando-se procedimento licitatório para tanto, nos termos do artigo 24, XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93. (...). Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro**

¹ Vide Acórdão n. 123/2010 – 2ª Câmara; Acórdão n. 157/2010-Pleno; Acórdão n. 86/2006-Pleno; Acórdão n. 98/2009-1ª Câmara, e Acórdão n. 77/2013-2ª Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA (Sic) (Grifou-se).

17. Consigno, por oportuno, que o direito legislado, ao impor a obrigatoriedade de realização de Chamamento Público, no caso de entidades privadas, pretende preservar os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência que regem a atuação da Administração Pública; princípios cuja observância o administrador público se encontra obrigado, especialmente, quando se trata da celebração de parcerias com entes públicos, haja vista o objetivo final ser igualmente o atingimento do interesse público, por meio da escolha do ente que torne mais eficiente a execução do objeto.

18. No ponto, descabida a alegação de que “não houve dolo” por parte do Ex-Secretário da SEMDESTUR, o **Senhor Antônio Geraldo Affonso**, uma vez que, nos processos de contas, exige-se do agente público que as suas atividades sejam sempre voltadas ao interesse público, com o devido respeito aos princípios morais e éticos para a boa governança da coisa pública.

19. Para, além disso, os documentos colacionados aos autos atestam, de forma incontestada, a falta de planejamento, mormente a materialização de contratação muito próxima à data comemorativa em testilha (festas de final de ano), o que, por sua vez, ultimou na celebração com a empresa **Servlight Gestão e Instalações Elétricas LTDA** – CNPJ n. 41.105.990/0001-00, ora interessada.

20. Tais condutas, proporcionaram a realização de uma cotação com empresas diversas que, na verdade, não atuam no ramo específico do objeto conveniado, com a exceção da empresa contratada que, no ponto, não apresentou a comprovação de ter desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do Convênio n. 036/PGM/2013, nos termos do disposto no Inciso IV do art. 2º, do Decreto n. 6.170, de 2007, e art. 10, Inciso VIII, da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, uma vez que os documentos colacionados aos autos, a rigor, demonstram que quem executava os serviços de decoração natalina em espaços públicos no Município de Porto Velho-RO era a EMDUR, conforme se verifica no Processo Administrativo n. 94/2013/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

21. Destaco, ainda, a comprovada relação de parentesco entre o então dirigente da conveniada, o **Senhor Edison Gazoni**, já falecido, e agente político da conveniente, o então Secretário Adjunto de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO, o **Senhor Tiago de Castro Gazoni**.

22. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 2º, Inciso II, do Decreto Federal n. 6.170, de 2007, e do art. 10, Inciso II, da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, a entidade privada sem fins lucrativos não poderia ter como dirigente um parente em linha reta de agente político de Poder Executivo Municipal, haja vista que, *in casu*, o falecido dirigente da CDL, representante da conveniada, era pai do Secretário Adjunto de Meio Ambiente do Município, à época.

23. Verifico, também, que o destaque orçamentário, às fls. n. 99, e o empenho, às fls. n. 112, respectivamente, registram que o elemento de despesa utilizado (3.3.50.43) deu-se para a cobertura de subvenções sociais; contudo, não se tratou de entidade que necessite de auxílio para as despesas de custeio necessárias à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, portanto, em tese, revela-se indevido o enquadramento utilizado, nos termos do art. 16 da Lei n. 4.320, de 1964, *in verbis*:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.
Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados (Sic).

24. Evidencio, ainda, que deveria ter sido realizado o depósito da quantia referente à contrapartida na conta bancária específica do Convênio n. 036/PGM/2013, conforme dispunha o cronograma de desembolso, às fls. n. 88, nos termos do § 1º do art. 7º, do Decreto n. 6.170, de 2007, e do art. 24, § 1º, da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, o que não ocorreu, em face da inexistência de comprovante de que houve esse depósito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

25. Observo que, se não bastasse o que já foi exposto em linhas precedentes, a Lei Complementar Municipal n. 313, de 2008, somente autoriza o repasse de recursos públicos a entidades sem fins econômicos, por meio de convênios, desde que tenha uma das finalidades lá consignadas, o que, não se encontram compreendidos no bojo do Convênio n. 036/PGM/2013.

26. Por essa razão, deve-se somar às outras irregularidades o descumprimento ao princípio da eficiência em face da falta de planejamento na realização da despesa, conforme se depreende do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, cuja responsabilidade é solidária entre o agente público, o **Senhor Antônio Geraldo Affonso** e a **Câmara dos Dirigentes Lojistas de Porto Velho-RO**, razão pela qual permanecem as irregularidades formais, relativamente aos princípios constitucionais da eficiência e impessoalidade na Administração Pública, decorrente da falta de planejamento da despesa, resultando em execução parcial do Convênio n. 036/PGM/2013 c/c direcionamento da contratação da empresa prestadora de serviço e celebração de convênio em valor superior à cotação preliminar.

27. Materializada, também, a inobservância ao art. 37, inciso XXI da Constituição da República e dos arts. 3º e 66, ambos da Lei n. 8.666, de 1993 c/c as Cláusulas Terceira, subitem 3.2, alínea “c” (quanto às obrigações da Conveniada) e Oitava c/c alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do Convênio n. 036/PGM/2013 (da Rescisão e da Denúncia), em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo estabelecido, e por ausência de denúncia do convênio, ante inexatidão das informações prestadas pela entidade conveniente, haja vista a ausência de cautela do interesse público e existência de falsidade ou incorreção de informações no procedimento do certame.

28. Evidenciada, ainda, a infringência ao disposto no art. 2º, II, do Decreto n. 6.170, de 2007, c/c art. 10, II da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, pela celebração de convênio com entidade privada, sem fins lucrativos, cujo dirigente, atualmente falecido, à época, era pai do então Secretário Adjunto de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO.

29. Com efeito, subsiste a infringência ao art. 2º, IV, do Decreto n. 6.170, de 2007, c/c art. 10, VIII da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, em razão da celebração de Convênio com entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

privada, sem fins lucrativos, que não comprovou ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio.

30. Para, além disso, a vulneração ao que dispõe o art. 7º, § 1º do Decreto n. 6.170, de 2007, e art. 24, § 1º da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, por ausência de comprovação de depósito da quantia referente da contrapartida financeira, sob responsabilidade da entidade conveniente, na conta bancária específica do Convênio n. 36/PGM/2013.

31. Por derradeiro, a infringência ao art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 313, de 2008, por celebração de convênio com entidade sem fins lucrativos sem nenhuma das finalidades determinadas em lei retrorreferida.

32. Nada obstante, o agente público responsável, o **Senhor Antônio Geraldo Affonso**, então Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconomico e Turismo de Porto Velho-RO, portanto, na qualidade de ordenador de despesas e responsável pela fiscalização do Convênio n. 36/PGM/2013, injustificadamente, deixou de obter a aprovação do Conselho Municipal de Gestão Social para a realização da despesa, o que, por sua vez, ulcera o disposto no art. 2º, § 3º, e art. 5º, ambos, da Lei Complementar Municipal n. 313, de 2008, além de liberar os recursos, sem a devida manifestação do mencionado conselho.

33. O responsável em comento, igualmente, infringiu o que dispõe o art. 116, § 2º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o disposto no art. 48, da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, por não ter comprovado a ciência do Convênio n. 36/PGM/2013, à Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

34. Destarte, por haver celebrado o Convênio n. 36/PGM/2013, com entidade privada, sem fins lucrativos, sem o prévio Chamamento Público para a seleção de projetos ou entidades que tornassem mais eficiente o objeto conveniado, vulnerou o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como os arts. 4º, 5º e 6º, todos, do Decreto n. 6.170, de 2007, c/c o disposto no art. 8º, da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, uma vez que ausentes a publicidade ao procedimento e a adoção de critérios objetivos que visassem à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional da conveniente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II – Da ausência de materialização de dano ao erário

35. Sem delongas, tanto a Secretaria-Geral de Controle Externo, bem como o Ministério Público de Contas, convergiram no sentido de que não restou comprovado qualquer dano ao erário, atribuído aos jurisdicionados em tela, uma vez que a prontidão desta Relatoria, que, ao se deparar com notícia veiculada em sítio eletrônico e da suspeita de irregularidade, prontamente exarou a Tutela Inibitória n. 027/2017/GCWCSC, o que impediu a eventual ocorrência do dano.

36. É inconteste, pelo cotejo da documentação apresentada, em especial, pela análise da prestação de contas parcial apresentada que, efetivamente, foram juntados comprovantes de pagamentos, além de farto material fotográfico dos trabalhos executados e do relatório de fiscalização, além de notas fiscais avulsas de prestação de serviços. Noutras palavras, dos recursos municipais já utilizados, não se vislumbrava dano ao erário e que, se houvesse tal intento, teria o mesmo sido evitado pela emissão da pertinente Tutela Inibitória, alhures referida.

37. Nesse contexto, *data maxima venia*, em relação ao montante ainda devido a título de serviços prestados e valor a ser restituído, entendo que a solução apresentada pelo Ministério Público de Contas, qual seja, a glosa dos recursos em face da execução parcial, consubstanciada na “decoração inacabada, pobre, e que nem de longe provocou o efeito visual esperado e desejado, frustrando o objetivo do convênio” (sic), não merece prosperar.

38. Saliento, por oportuno, que a glosa se classifica como a retenção de valores em pagamentos, em tese, devidos ao particular contratado, ou seja, a Administração Pública, no exercício de sua função de controle, bloqueia créditos do particular, de modo a compensar os débitos a ele imputados.

39. O Tribunal de Contas da União, por ocasião o Acórdão n. 2.144/2010, discorreu acerca do instituto da glosa, didaticamente. Veja-se, *in litteratim*:

O termo glosar, segundo o Dicionário Aurélio, é equivalente a censurar, criticar, suprimir ou anular, dentre outras acepções. Trata-se de juízo de reprovabilidade que alguém tem em relação a algo. No serviço público o instituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

da glosa é mais freqüentemente associado ao exercício da função controle, ou seja, é dever de quem tem prerrogativas de fiscalizar ou auditar censurar as ações incompatíveis ou irregulares. Nem sempre a glosa possui repercussão financeira.

Quando a glosa tem efeito financeiro, dois podem ser os reflexos: a um, **perda em definitivo de uma dada importância**; a dois, retenção ou **suspensão na transferência de valores até que a pessoa ou a entidade afetada pela glosa restitua uma importância ou faça algo** (Sic) (Grifou-se).

40. Depreende-se, entretanto, que a glosa não possui natureza sancionatória, haja vista que se trata de medida que visa ao ressarcimento de determinada monta.

41. Dessarte, caso a Administração Pública busque sancionar os responsáveis, há que se valer dos instrumentos competentes para tal desiderato, quais sejam: multas, sanções administrativas, suspensão do direito de licitar, nos casos de contratos administrativos, dentre outras modalidades taxativamente determinadas pelo direito legislado.

42. Por outro lado, como bem salientado pela SGCE, em sua derradeira manifestação, não se pode olvidar que dos recursos utilizados, pelo menos até o momento, não foram evidenciados danos e que, em função da suspensão dos pagamentos destinados à prestadora de serviços, determinada em medida inibidora, cabe, neste momento, tecer algumas considerações acerca da prestação de contas parcial, às fls. n. 10, sob o Protocolo n. 05395/2014.

43. Para, além disso, a Secretaria-Geral de Controle Externo inferiu que, no que concerne à apuração dos valores executados, deduzidos os adiantamentos já realizados, remanesce um saldo a pagar à empresa prestadora de serviços, ora interessada, **Servligth Gestão e Instalações Elétricas Ltda**, a quantia de **R\$ 313.774,82** (trezentos e treze mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

44. Consigno, por relevância, que a apuração retrorreferida baseou-se no Relatório Técnico, às fls. ns. 539 a 564, que analisou profundamente a prestação de contas parcial, encaminhada pelo Município de Porto Velho-RO, que concluiu que do saldo a pagar, *ut supra*, referentes aos recursos transferidos pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO à Câmara de Dirigentes Lojistas-CDL, se limitam ao percentual de 87,83%, considerando-se que a Câmara de Dirigentes Lojistas-CDL ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

não comprovou o aporte financeiro a que está obrigada, por ocasião da assinatura do Convênio n. 36/PGM/2013.

45. Desse modo, do valor do saldo remanescente, descrito em linhas precedentes, somente o valor de **R\$ 248.172,71** (duzentos e quarenta e oito mil, cento e setenta e dois reais e setenta e um centavos), devem ser pagos com os recursos da Prefeitura de Porto Velho-RO, ora depositados em conta corrente do Convênio n. 036/PGM/2013, de modo que seja mantida a proporcionalidade originalmente pactuada.

46. Nesse contexto, com base nesses valores, a entidade conveniada, isto é, a **Câmara de Dirigentes Lojistas-CDL**, deverá restituir aos cofres municipais o montante de **R\$ 326.648,47** (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), acrescidos de atualização monetária e da aplicação financeira no período decorrido até o momento.

47. Como visto do exame minucioso dos autos, dúvida não remanesce de que houve a prática de ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; sem, contudo, tenha sido comprovado a incidência de dano ao erário, uma vez que os atos apontados como imperfeitos não trouxeram, em seu núcleo, potencialidade lesiva para impingir o dano de que se cogitou. Nesse sentido é o trecho do Acórdão 5.662/2014 – TCU – 1ª Câmara, *in verbis*:

Consoante se observa do excerto acima transcrito, a ausência de apresentação do contrato de exclusividade com os artistas torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Tal fato justifica o julgamento pela irregularidade das contas em exame e a aplicação de multa à responsável. No entanto, entendo que, por si só, isso não é suficiente para caracterizar a ocorrência de débito. Em situações como a que ora se analisa, na qual não há indícios de dano ao erário, estando comprovados tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União (sic) (grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

48. Diante das premissas fáticas verificadas, há que ser julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, item “b” da Lei Complementar n. 154/1996 c/c Art. 25, II do RITCE/RO.

III – Da sanção

49. A autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII, da Constituição Estadual, e arts. 54 e 55 da LC n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória, pela comprovação de práticas ilegais contrária a pauta da boa governança na gestão pública, possui caráter dúplice, a saber: **(i)** visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, **(ii)** em viés mediático possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado destinatário da constrição sancionatória.

50. Não há, no entanto, regramento legal facultando a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso concreto, tendo em vista a lesividade perpetrada, com efeito extensivo à sociedade destinatária dos serviços públicos prestados deficientemente ou com a sua perspectiva de prestação frustrada.

51. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelos responsáveis, o **Senhor Antônio Geraldo Affonso** e a **Câmara dos Dirigentes Lojistas de Porto Velho-RO**, seja de forma solidária ou individual, devidamente comprovados nos autos, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto, motivo pelo qual devem ser os responsáveis sancionados com multa pecuniária individual e proporcional à gravidade dos atos, a teor da norma inserta no art. 55, incisos II, da LC n. 154, de 1996.

52. Com efeito, há que se ponderar que exsurge dos autos, mormente das provas coligidas, que os ilícitos administrativos irrogados aos jurisdicionados foram por ele perpetrados, restando demonstrado a conduta volitiva na violação de normas e princípios reitores das contrações públicas, daí por que devem ser os responsáveis sancionados, individualmente, com multa pecuniária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

entretanto, proporcional à gravidade do ato, a teor da norma constante no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* sancionatório varia de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais).

53. De igual modo, tinham os jurisdicionados em testilha a capacidade de agirem de forma diversa, não advindo dos autos nenhuma excludente da ilicitude praticada ou outra circunstância que pudesse afastar as suas responsabilidades pelos atos praticados, como exculpante de sanção, malgrado tenham, parte, apresentados defesas.

54. No caso em tela, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se a potencialidade das irregularidades perpetradas pelos responsáveis que, embora sejam reprováveis, não foram lesivas ao erário estadual, mostra-se razoável sancionar os jurisdicionados, ora processados, individualmente, no patamar mínimo estatuído, isto é, em **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), por cada ato irregular, com fulcro na norma insculpida no Parágrafo único, do art. 18 c/c art. 55, inciso II, ambos da LC n. 154, de 1996.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, na essência com a derradeira manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, às fls. ns. 761 a 768, e da SGCE, para o fim de submeter à deliberação desta Colenda Corte de Contas o seguinte Voto, para o fim de:

I – JULGAR IRREGULAR nos termos do art. 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas de responsabilidade do **Senhor Antônio Geraldo Affonso**, CPF/MF sob n. 474.617.489-04, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO, e da pessoa jurídica de direito privado denominada **Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL**, CNPJ/MF sob n. 04.689.410/0001-42, **ante a subsistência de irregularidades de natureza formais, não produtoras de prejuízos financeiros, razão pela qual se afasta a imputação de dano ao erário**, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I.I – De corresponsabilidade do Senhor Antônio Geraldo Affonso, CPF/MF sob n. 474.617.489-04, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO, e da pessoa jurídica de direito privado denominada **Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL**, CNPJ/MF sob n. 04.689.410/0001-42, por terem, em tese, infringido:

I.I.a) ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos princípios constitucionais da eficiência e impessoalidade na Administração Pública, decorrente da falta de planejamento da despesa, resultando em execução parcial do Convênio n. 036/PGM/2013, c/c o direcionamento da contratação da empresa prestadora de serviço e celebração de convênio, em valor superior à cotação preliminar;

I.I.b) ao que dispõe o Inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal de 1988, e arts. 3º e 66 da Lei n. 8.666, de 1993, c/c a cláusulas terceira, subitem 3.2, alínea “c” (quanto às obrigações da Conveniada) e oitava c/c alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do Convênio n. 036/PGM/2013 (da Rescisão e da Denúncia), pela ausência de prestação de contas dos recursos recebidos no prazo estabelecido e por ausência de denúncia do convênio, ante inexatidão das informações prestadas pela entidade conveniente, ausência de cautela do interesse público e existência de falsidade ou incorreção de informações no processo licitatório apresentado;

I.I.c) ao disposto no art. 2º, Inciso II, do Decreto n. 6.170, de 2007, c/c art. 10, Inciso II, da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, por celebração de convênio com entidade privada sem fins lucrativos, cujo dirigente, o **Senhor Edison Gazoni**, era, à época, o genitor do então Secretário Adjunto de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO, o **Senhor Tiago de Castro Gazoni**;

I.I.d) ao que disciplina o Inciso IV do art. 2º, do Decreto n. 6.170, de 2007, c/c o art. 10, Inciso VIII, da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, por celebração de Convênio com entidade privada, sem fins lucrativos, que não comprovou ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I.I.e) ao que determina o art. 7º, § 1º, do Decreto n. 6.170, de 2007, e o art. 24, § 1º da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, por ausência de comprovação de depósito da quantia referente da contrapartida financeira, sob responsabilidade da entidade convenente, na conta bancária específica do convênio;

I.I.f) ao art. 1º, da Lei Complementar Municipal n. 313, de 2008, por celebração de convênio com entidade, sem fins lucrativos, quando ausentes as finalidades determinadas em lei;

I.II – De responsabilidade Senhor Antônio Geraldo Affonso, CPF/MF sob n. 474.617.489-04, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO, em razão da vulneração:

I.II.a) ao que dispõe o art. 2º, § 3º, e art. 5º, ambos, da Lei Complementar Municipal n. 313, de 2008, por ausência de aprovação do Conselho Municipal de Gestão Social, presidido pelo responsável, para a realização da despesa;

I.II.b) ao que preceitua o art. 116, § 2º da Lei n. 8.666, de 1993, c/c art. 48 da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, por ausência de comprovação de ciência do Convênio n. 036/PGM/2013 à Câmara Municipal de Porto Velho-RO;

I.II.c) à cabeça do art. 37, da Constituição da República, bem como ao que dispõem os arts. 4º, 5º e 6º, todos, do Decreto n. 6.170, de 2007, c/c o art. 8º da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, por celebração de convênio com entidade privada, sem fins lucrativos, sem prévio chamamento público para seleção de projetos ou entidades que visassem tornar mais eficiente o objeto do ajuste, dando-se publicidade ao procedimento e adotando-se critérios objetivos para a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do convenente;

I.II.d) ao Inciso VII do art. 55, da Lei n. 8.666, de 1993, por ausência de previsão das penalidades cabíveis e de valores das multas aplicáveis em caso de descumprimento parcial ou total do objeto do Convênio n. 036/PGM/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I.II.e) ao disposto no art. 2º, § 3º da LCM n. 313, de 2008, em razão da liberação dos recursos relativos ao Convênio n. 036/PGM/2013, sem a devida manifestação do Conselho Municipal de Gestão Social.

II – MULTAR, com fundamento no Parágrafo único, do art. 18 c/c o disposto no art. 55, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis indicados no item I desta Decisão, **individualmente**, no patamar mínimo estatuído, isto é, em **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), **por cada ato irregular**, da forma que se segue:

II.I – Sancionar, individualmente, no valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), o **Senhor Antônio Geraldo Affonso**, CPF/MF sob n. 474.617.489-04, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO, e da pessoa jurídica de direito privado denominada **Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL**, CNPJ/MF sob n. 04.689.410/0001-42, por cada uma das irregularidades apontadas no item I.I, alíneas “a” a “f”, desta Decisão;

II.II – Apenar, individualmente, no valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), o **Senhor Antônio Geraldo Affonso**, CPF/MF sob n. 474.617.489-04, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO, por cada uma das irregularidades apontadas no item I.II, alíneas “a” a “e”, desta Decisão;

III – ADVERTIR aos jurisdicionados sancionados com multa pecuniária, por meio do item II, e subitens II.I e II.II, que os valores relativos às multas impostas deverão ser recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no que dispõe o art. 25, da Lei Complementar n. 154, de 1996; para tanto, **FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias** para o recolhimento das multas cominadas, contados da intimação dos responsáveis, **via DOeTCE-RO**;

IV – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

V – DETERMINAR ao atual gestor da SEMDESTUR, o **Excelentíssimo Senhor Júlio César Siqueira**, e da Câmara de Dirigentes Lojistas, na pessoa de sua presentante legal, a **Senhora Joana Joanara das Neves** que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar de suas notificações, adotem as providências necessárias para que seja materializada a restituição do importe de **R\$ 326.648,47** (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), acrescidos de atualização monetária e da aplicação financeira no período decorrido até o momento da efetiva devolução aos cofres municipais, com a comprovação por documentos idôneos perante essa Colenda Corte de Contas, sob pena de incorrerem no disposto no Inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como por condenação em dano ao erário, de forma solidária, no valor retroreferido, em caso de não comprovação, em tempo hábil, do que ora se determina;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão, **via DOeTCE-RO**, aos responsáveis infracitados, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

d) Senhor Antônio Geraldo Affonso, CPF/MF sob o n. 474.617.489-04, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO, bem como aos seus advogados, o **Dr. Amadeu Guilherme Maztzebacher Machado** – OAB/RO n. 4-B e **Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado** – OAB/RO n. 1.225;

e) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL, CNPJ/MF sob o n. 04.689.410/0001-42, na pessoa de sua atual representante legal, a **Senhora Joana Joanara das Neves** – CPF n. 035.787.802-78, bem como aos advogados constituídos, a **Dra. Noêmia Fernandes Saltão** – OAB/RO n. 1.355; **Dra. Thays Gabrielle Neves Prado** – OAB/RO n. 24.53 e **Dr. Domingos Neves Prado** – OAB/RO n. 2.004

f) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Servlight Gestão e Instalações Elétricas LTDA, CNPJ/MF n. 41.105.990/0001-00, bem como os advogados constituídos, o **Dr. Rodrigo Pereira Guedes** – OAB/PE n. 19.101; **Dr. Bruno Suassuna Carvalho Monteiro** – OAB/PE n. 18.853; **Dr. Guilherme da Costa e Silva** – OAB/PE n. 16.447; **Dra. Maria**



Proc.: 04376/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Cecília Valença de Carvalho – OAB/PE n. 24.076; **Dr. Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá** – OAB/PE n. 27.699; **Dra. Amanda Saldanha Cavalcanti** – OAB/PE n. 40.910, **Dr. José Ferreira da Costa Jales Neto** – OAB/PE n. 34.625 e **Suassuna, Guedes & Costa e Silva Advogados Associados** – OAB/PE n. 1.076;

VII – EXPEÇA-SE o competente **Ofício** para o fim de **notificar** o atual gestor da SEMDESTUR, o **Excelentíssimo Senhor Júlio César Siqueira**, e a atual Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas, a **Senhora Joana Joanara das Neves**, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento do disposto no item V, da Parte Dispositiva;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma legal;

IX – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento integral da Decisão;

Para tanto, expeça-se o necessário.

Em 27 de Março de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR